

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU/CE

Ref. Pregão Eletrônico 004/2021 – Processo 2021.03.06.01

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída por Francisco Denilson Freitas de Oliveira, CPF: 641.051.483-20, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei Federal n. 12.016/2009, na Lei nº. 8.666 de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 20, e disposições editalícias, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por este respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 7.7 que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias corridos). Vejamos:

“7.7- Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recurso, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das sínteses das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de **03 (três) dias corridos**, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de **03 (três) dias corridos** (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Esse recorrente apresentou manifestação de recurso na sessão que o inabilitou, que aconteceu no dia **08/04/2021 (quinta-feira)**, conforme consignado na conversa do sistema de Pregão eletrônico (Anexo). Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais deve ser considerada plenamente tempestiva, visto está dentro do prazo de 03 dias corridos.

II – DOS FATOS

Os atos ilegais e abusivos praticados pelo pregoeiro, objeto do presente Recurso, são originários do **Pregão Eletrônico 004/2021 – TURURU/CE**, que tem por objeto a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE TURURU-CE”**.

A recorrente tomou conhecimento do Edital da licitação **Pregão Eletrônico 004/2021 – TURURU/CE** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública marcada, inicialmente, para o dia 31/03/2021, contudo, foi adiada para o dia **05/04/2021, às 13h**. Vejamos:

30/03/2021	10:35:09	Mensagem	Pregoeiro: PREZADO SENHORES POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR E DE ACÓRDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 17/2021 ESTAMOS ADIANDO A ABERTURA DE PROPOSTAS PARA O DIA 05/04 A PARTIR DAS 13:00HORAS E LOGO EM SEGUIDA ETAPA DE LANCES.
30/03/2021	10:37:40	Mensagem	Pregoeiro: PREZADOS SENHORES, A SESSÃO QUE ESTAVA AGENDADA ABERTURA DE PROPOSTAS PARA AMANHÃ AS 08:00HORAS FICA ADIADA PARA O DIA 05/04/2021 A PARTIR DAS 13:00HORAS...

No dia e hora marcados, 05 de abril de 2021, às 13 horas, esta empresa estava presente no Sistema www.bbmnet.com.br, através de sua identificação, local onde estavam anexados seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇO.

Nessa oportunidade, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** restou vencedora do **lote 02**, tendo em vista haver apresentado o menor preço. O pregoeiro suspendeu o Pregão para análise dos documentos da referida empresa e retornou com o resultado dia **06/04/2021**, oportunidade em que declarou esta empresa habilitada e vencedora do referido lote, solicitando o envio da proposta adequada. Ato contínuo, declarou esta empresa vencedora também do **lote 03**, visto que a empresa que havia ficado em primeiro lugar foi inabilitada por haver apresentado documentação em desacordo com o modelo do Edital.

Feito isso, solicitou da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** o envio da proposta adequada também do **lote 03** e suspendeu novamente a licitação, agendando o

retorno para o dia 08/04/2021, às 14h. Retomada a licitação na referida data, o Pregoeiro inabilitou equivocadamente esta empresa sob a alegação de que esta não haveria apresentado as propostas adequadas dentro do prazo solicitado.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

III – DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA COMISSÃO DE PREGÃO

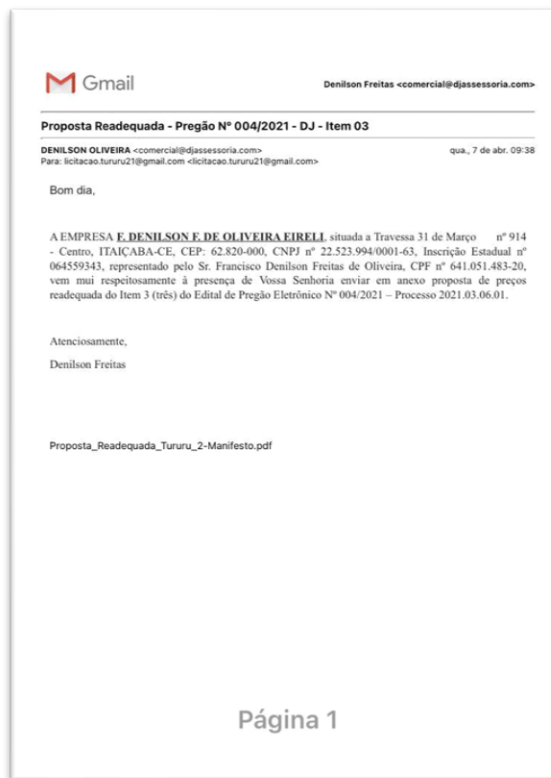
É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a inabilitação indevida da recorrente sob a premissa de que esta não haveria apresentado a proposta readequada **dentro do prazo**.

III.1 DO ENVIO DAS PROPOSTAS ADEQUADAS DENTRO DO PRAZO DE 24H

Inicialmente, importante frisar que a r. decisão do Pregoeiro de Tururu/CE que inabilitou a impetrante no **Pregão Eletrônico 004/2021/PE-DS** não merece prosperar, visto que, ao contrário do alegado, esta empresa enviou as propostas adequadas dentro do prazo estabelecido. Vejamos:

Item 02

Item 03



Conforme se pode verificar nos *prints* acima, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** enviou as duas propostas adequadas dentro do prazo estipulado (24h).

A primeira proposta (**Lote 02**) foi enviada no mesmo dia em que foi solicitada (06/04/2021, às 16h11min), para o e-mail informado pelo pregoeiro na sala virtual de pregão: licitacao.tururu21@gmail.com.

A proposta adequada referente ao **lote 03**, em que esta empresa foi declarada vencedora posteriormente, tendo em vista a inabilitação da empresa que havia ficado em primeiro lugar, foi enviada no dia posterior (**07/04/2021, às 09h38min.**)

Vejamos *print* da sala virtual de pregão onde o pregoeiro fez a solicitação do envio das propostas adequadas:

Diálogo - Lote 02

06/04/2021	16:48:26	Mensagem	Pregoeiro: SENHOR LICITANTE: F DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 22.523.994/0001-63, COM A RETOMADA DAS ATIVIDADES E APÓS NOVA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTATOU-SE A REGULARIDADE DOS MESMOS, FICANDO A REFERIDA EMPRESA HABILITADA E INSTRUÍDA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA DEVIDAMENTE ASSINADA E AUTENTICADA PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO: E-MAIL: licitação.tururu21@gmail.com DENTRO DO PRAZO DE 24HRS. ATT. Pregoeiro DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU/CE ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
06/04/2021	16:58:30	Mensagem	F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 2: Boa Tarde, Sr. Pregoeiro: Proposta já encaminhada por e-mail.

Diálogo Lote 03

06/04/2021	20:00:35	Mensagem	Pregoeiro: SENHOR LICITANTE: F DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 22.523.994/0001-63, COM A RETOMADA DAS ATIVIDADES E APÓS NOVA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTATOU-SE A REGULARIDADE DOS MESMOS, FICANDO A REFERIDA EMPRESA HABILITADA E INSTRUÍDA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA DEVIDAMENTE ASSINADA E AUTENTICADA PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO: E-MAIL: licitação.tururu21@gmail.com DENTRO DO PRAZO DE 24HRS. ATT. Pregoeiro DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU/CE ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
06/04/2021	20:04:20	Mensagem	Pregoeiro: SENHORES FICAMOS NO AGUARDAMENTO DAS PROPOSTAS READEQUADAS

Como podemos observar através dos e-mails em anexo, a proposta adequada do **lote 02** foi enviada na mesma tarde em que foi solicitada (dia 06/04/2021). Inclusive, no próprio diálogo do sistema, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** informou que a referida proposta já havia sido encaminhada por e-mail.

Com relação a proposta do **lote 03**, conforme se pode verificar através do *print*, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** foi declarada vencedora somente às 20h do dia 06/04/2021, oportunidade em que o pregoeiro solicitou o envio da proposta adequada dentro do prazo de 24h. No dia seguinte, esta empresa encaminhou a referida proposta, às 09h38min (aproximadamente 13h depois do solicitado).

Ou seja, resta perfeitamente demonstrado que a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** atendeu perfeitamente o prazo estipulado, visto que enviou as duas propostas adequadas dentro do prazo de 24h após o solicitado.

Como visto, a decisão deste pregoeiro não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie. A decisão, além de ilegal, se mostra **ARBITRÁRIA**, visto que o pregoeiro sequer observou a mensagem enviada no sistema pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** informando que já havia encaminhado a documentação. Vejamos:

06/04/2021	16:48:26	Mensagem	Pregoeiro: SENHOR LICITANTE: F DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 22.523.994/0001-63, COM A RETOMADA DAS ATIVIDADES E APÓS NOVA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTATOU-SE A REGULARIDADE DOS MESMOS, FICANDO A REFERIDA EMPRESA HABILITADA E INSTRUÍDA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA DEVIDAMENTE ASSINADA E AUTENTICADA PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO: E-MAIL: licitacao.tururu21@gmail.com DENTRO DO PRAZO DE 24HRS. ATT. Pregoeiro DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU/CE ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
06/04/2021	16:58:30	Mensagem	F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 2: Boa Tarde, Sr. Pregoeiro: Proposta já encaminhada por e-mail.
06/04/2021	20:04:20	Mensagem	Pregoeiro: SENHORES FICAMOS NO AGUARDAMENTO DAS PROPOSTAS READEQUADAS
06/04/2021	20:06:19	Suspensão do Lote	Pregoeiro: Lote 00004/2021/2 suspenso temporariamente. Pelo motivo RETORNO. Retorno da sessão as 14:00 do dia 08/04/2021
08/04/2021	14:16:59	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Retorno da sessão: o lote 00004/2021/2 foi reiniciado!
08/04/2021	14:19:05	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Inabilitação do F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 2: SENHOR LICITANTE F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI, POR MOTIVO DE NÃO ENVIO DE PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO SOLICITADO

Como se pode observar, o Pregoeiro solicita que a proposta adequada seja encaminhada para o e-mail licitacao.tururu21@gmail.com. E assim, conforme já demonstrado, foi feito.

Dessa forma, fica demonstrado, **de forma inequívoca**, a confusão cometida pelo eminente pregoeiro na decisão administrativa acima apontada.

Conforme demonstrado, não merece prosperar nenhuma das alegações do pregoeiro com relação ao supracitado, visto que esta empresa apresentou as devidas propostas adequadas, **dentro do prazo de 24h**, nos exatos moldes exigidos pelo edital.

Assim sendo, Excelência, a recorrente prova que os documentos são capazes de demonstrar o cumprimento da exigência, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades exigidas.

Assim, é evidente que ao checar o e-mail da licitação, certamente o zelo que norteiam os atos da Comissão de Pregão e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros daquela comissão, que os privou de fazer uma melhor avaliação e verificar que as propostas estavam na caixa de entrada do e-mail do setor de licitações, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Por todo o exposto, ao inabilitar a recorrente, nos moldes do que consta da decisão de inabilitação, não procedeu, o Douto Pregoeiro, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Como se pode observar, **após** a arrematação dos lotes, a empresa recorrente enviou para o e-mail da comissão de pregão as respectivas propostas adequadas, nos termos e prazos exigidos pelo edital (documentação em anexo).

Conforme fartamente demonstrado, a impetrante apresentou suas propostas **dentro do prazo solicitado**, motivo pelo qual não há razão para inabilitação da empresa.

A r. decisão do Pregoeiro que inabilitou esta empresa pauta seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva** e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

REPITO: Conforme ficou fartamente demonstrado, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou as propostas solicitadas dentro do prazo estabelecido, em conformidade com o que fora solicitado.

Fica claro, dessa forma, que não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, visto que eivada de motivos concretos e idôneos.

Portanto, não sendo outros os motivos que alicerçaram a inabilitação da recorrente, restou esclarecido o equívoco perpetrado pelo eminente Pregoeiro. Postula-se, desta forma, a reforma do entendimento no sentido de declarar habilitada e vencedora a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** dos **lotes 02 e 03** do Pregão Eletrônico 004/2021-Tururu.

IV – DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, **a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes.

Conforme já explanado e demonstrado, esta empresa entregou as respectivas propostas dentro do prazo estabelecido.

É justamente nesse desiderato que se aponta a insurgência dessa empresa contra o ato ilegal do Pregoeiro, visto que os documentos juntados no processo licitatório demonstram de forma indubitável que a impetrante enviou as propostas adequadas dentro do prazo solicitado.

Como se observa, não se trata de erro ou omissão da recorrente, mas sim de uma falta de observância do Pregoeiro quando da verificação dos documentos encaminhados por e-mail.

Por todo o exposto, ao manter a inabilitação da recorrente, nos moldes do que consta no resultado, não procedeu o pregoeiro com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Vale ressaltar que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (**frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa**).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando o interesse público, com **homologação da proposta mais vantajosa** à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar um concorrente sob a alegação de que este não encaminhou as propostas adequadas dentro do prazo, ainda mais no presente caso em que ficou claramente demonstrado que esta empresa encaminhou a referida documentação dentro do prazo estipulado.

É cristalino que a decisão do Pregoeiro **não encontra fundamentação suficiente para inabilitar esta empresa**. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais, principalmente no que se refere ao **prazo de envio**.

As **propostas adequadas** encaminhadas pela recorrente são robustas e atendem satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstram seriedade, são firmes e concretas com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão do pregoeiro, vez que a recorrente apresentou documentação dentro do prazo estabelecido.

V – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações e Lei nº 10.520/02, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório**.

Postula-se, desta forma, a reforma do entendimento no sentido de declarar habilitada e vencedora a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** dos **lotes 02 e 03** do Pregão Eletrônico 004/2021-Tururu.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o

fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por este respeitável Pregoeiro e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,
Pede e deferimento

Itaiçaba – CE, 09 de abril de 2021.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
2. CARTÃO CNPJ DA EMPRESA
3. DOCUMENTOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE
4. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
6. PRINTS DO DIÁLOGO COM O PREGOEIRO NA BBMNET
7. E-MAIL ENVIANDO AS PROPOSTAS
8. PROPOSTAS READEQUADAS

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/21B1-E9FF-7344-CC15> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 21B1-E9FF-7344-CC15



Hash do Documento

8A86085A64654F19514059E6D50C7B65DE67C52467E3328DDA758066F82F99A2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/04/2021 é(são) :

Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
09/04/2021 16:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63

